

# COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

## PROJETO DE LEI Nº 612, DE 2011

Altera o art. 29 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, que regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro.

**Autor:** Deputado GONZAGA PATRIOTA

**Relator:** Deputado ALEX CANZIANI

### I - RELATÓRIO

De autoria do ilustre Deputado Gonzaga Patriota, o projeto de lei, ao alterar a Lei nº 8.935, de 1994, que dispõe sobre serviços notariais e de registro, pretende possibilitar o aproveitamento do notário ou registrador em outra serventia, em caso de extinção, por interesse público, do serviço do qual é titular, observados critérios de abrangência territorial e populacional, equivalência econômica em relação ao serviço extinto e, preferencialmente, a mesma especialidade.

Sujeita à apreciação conclusiva, a proposição será também analisada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, quanto ao mérito e a respeito de sua constitucionalidade, regimentalidade e juridicidade.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

## II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o artigo 1º da Lei n.º 8.935, de 1994, conhecida como Lei dos Notários e Registradores, os serviços notariais e de registros são os de organização técnica e administrativa destinados a garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos. Trata-se, portanto, de instituições de natureza instrumental, uma vez que possuem atribuições específicas de dar segurança jurídica, eficácia e efetividade, principalmente no que diz respeito às relações jurídicas privadas, a fim de dar certeza e garantia à sua concretização, entre as partes e a terceiros.

Segundo disposto no art. 236, da Constituição Federal, os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado e seus titulares são delegados do poder público. Não fazem parte, portanto, da Administração Direta. Entretanto, a delegação somente se dá após aprovação do interessado em concurso público de provas e títulos, a quem compete executar e realizar o múnus em nome próprio, por sua conta e risco, segundo as normas e permanente fiscalização do Estado. Conforme preconiza a lei, são profissionais do direito, dotados de fé pública.

Apesar de os notários e registradores exercerem atividade estatal, dotada de fé pública, não são eles titulares ou ocupantes de cargo público, são, portanto, classificados como “particulares em colaboração com o Poder Público”, uma vez que são pessoas físicas que prestam serviços ao Estado sem vínculo empregatício.

Os concursos públicos, aos quais são submetidos os interessados na delegação para o exercício da atividade notarial e de registro, são processos seletivos de alto grau de complexidade, que exigem dos candidatos um extenso conhecimento jurídico, demandando um nível de preparação que, na maioria dos casos, somente é alcançado após meses, ou mesmo anos, de dedicação aos estudos.

Além disso, conforme já consignado, aqueles que recebem a delegação do poder público, a exercem em nome próprio, por sua conta e risco, com elevado nível de responsabilidades, exigindo, inclusive, um alto investimento financeiro para dotar os serviços notariais e de registros da estrutura física e de pessoal necessárias para o funcionamento adequado.

O art. 29, da Lei nº 8.935, de 1994, previu que em caso de desmembramento ou desdobramento de sua serventia fosse permitido o direito de opção ao notário ou registrador, entretanto se omitiu quando fosse o caso de extinção da serventia, que não se insere nos casos previstos no art. 39 da mesma lei, que trata da extinção da delegação.

Assim, no nosso sentir, a medida proposta pelo projeto de lei sob parecer é relevante e meritória, pois preenche uma lacuna existente na lei, garantindo o direito ao notário ou registrador, que se submeteu a um árduo processo de seleção, bem como promoveu um alto investimento na estruturação da serventia, para dar continuidade à delegação recebida pelo poder público.

Diante do exposto, no mérito, manifesto o meu voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 612, de 2011.

Sala da Comissão, em            de            de 2011.

Deputado ALEX CANZIANI  
Relator